

**Habeas Corpus nº: 0103663-86.2025.8.19.0000**

Processo Originário nº: 0862660-52.2024.8.19.0001

**Impetrantes:** Tathiana de Carvalho Costa (OAB/RJ 119.367) e Bárbara Luíza Magalhães Honorato (OAB/MG 231.726)

**Paciente:** Carlos Eduardo Freire de Brito Filho

**Autoridades coatoras:** Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital e Delegado de Polícia da 5ª DP

**Relatora:** Des. Simone de Araujo Rolim

**Ementa.** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. ATIPICIDADE E EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADOS DE PLANO. PACIENTE EM LIBERDADE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL É MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

### I. CASO EM EXAME

1. *Ação:* *Habeas corpus* em que se pretende o trancamento do inquérito policial por alegada atipicidade da conduta e por excesso de prazo na investigação.
2. *Fato relevante:* O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 215-A e 216-B, ambos do CP.
3. *Decisão anterior:* Decisão que remeteu os autos do inquérito policial à Delegacia Policial de origem para prosseguimento das investigações e cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em verificar: (i) se a conduta atribuída ao paciente é atípica; e (ii) se há excesso de prazo na duração do inquérito policial instaurado para investigar os fatos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Firme jurisprudência do STJ no sentido de que o trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

6. O reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo exige demonstração de desídia injustificada da autoridade policial ou do órgão acusador, o que não se verifica nos autos, tendo em vista a necessidade de diligências adicionais para a instrução do feito. Precedentes do STJ.

7. No caso sob exame, os equipamentos eletrônicos apreendidos na posse do paciente foram submetidos à perícia técnica, contudo os respectivos laudos ainda não foram concluídos e juntados aos autos. Trata-se de diligência imprescindível para a formação da chamada *opinio delicti*, que vem sendo cobrada pelo órgão acusatório e pelo juízo.

8. Constatada a existência de diligências pendentes e a ausência de má-fé, inércia deliberada ou desídia da autoridade policial, afasta-se a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Ordem denegada.



## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0103663-86.2025.8.19.0000**, em que figuram como impetrantes Tathiana de Carvalho Costa (OAB/RJ 119.367) e Bárbara Luíza Magalhães Honorato (OAB/MG 231.726), paciente **Carlos Eduardo Freire de Brito Filho** e autoridades coatoras o Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital e Delegado de Polícia da 5ª DP, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em admitir a ação e **denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**  
Relatora





## **RELATÓRIO**

Trata-se de *Habeas Corpus* (id. 02), com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Eduardo Freire de Brito Filho, em que se aponta como autoridades coatoras o Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital e o Delegado de Polícia da 5ª DP, alegando, em síntese, a ilegalidade do inquérito policial nº 005-06529/2024, instaurado em desfavor daquele.

O paciente foi preso em flagrante no dia 21/05/2024 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 215-A e 216-B, ambos do Código Penal (id. 119717496 do processo originário).

No correspondente Registro de Ocorrência (id. 119717497) restou consignada a seguinte dinâmica fática:

**Dinâmica do Fato**

Que na data de hoje 21MAI2024, terça-feira por volta das 08H, o declarante juntamente com o policial Inspetor Allan Neves, ambos lotados na 5ª DP, deram cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do processo 0068992-68.2024.8.19.0001 em desfavor de CARLOS EDUARDO FREIRE DE BRITO FILHO a fim de efetuar a apreensão de máquinas fotográficas, cartões de memórias, aparelhos celulares, computadores e, dispositivos eletrônicos para armazenagem; QUE ao chegar no Hotel Rio Othon Palace, situado na Avenida Atlântica 3264- Copacabana-RJ, foram direcionados pela equipe de segurança do hotel ao quarto 2609 onde encontrava-se hospedado CARLOS EDUARDO; QUE no quarto 2609 foram recebidos por CARLOS EDUARDO, lhe dando ciência do teor do Mandado de Busca e Apreensão, sendo encontrado em meio aos seus pertences 1 (um) notebook, 1 (uma) máquina digital, 2 (dois) cartões de memória e 1(um) telefone celular; QUE todo este material foi devidamente apreendido; QUE em razão do deferimento do pedido formulado pela Autoridade Policial e com a devida autorização judicial da flexibilização dos aparelhos, computadores e dispositivos que porventura fossem apreendidos na diligência de busca e apreensão, assim como a QUEBRA DE SIGILO DADOS das comunicações dos terminais de telefonia móvel, utilizados por CARLOS EDUARDO FREIRE DE BRITO FILHO, este signatário após breve análise do conteúdo do material apreendido, identificou o armazenamento nos dispositivos eletrônicos de vídeos e fotos com zoom e aproximação nas partes íntimas das jogadoras de vôlei feminino em diversas ocasiões, tanto recente no campeonato liga das Nações como em competições anteriores de atletas do vôlei de praia; QUE os fatos foram apresentados ao Delegado Titular desta UPAJ, sendo determinada a prisão em flagrante de CARLOS EDUARDO FREIRE DE BRITO FILHO.

Na respectiva audiência de custódia, realizada em 23/05/2024, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada (id. 120224128 do originário). Contudo, em 29/05/2024, o juízo natural, diante da necessidade de prosseguimento das investigações, revogou a medida extrema, substituindo-a por cautelares diversas da prisão (id. 121871981 do originário).

Em 14/06/2024 os autos retornaram à DP de origem para a continuidade da investigação (id. 124765195).

Em 14/03/2025 foi expedido ofício à DP de origem requisitando informações sobre a extração dos dados contidos no *notebook* e nos cartões de memória apreendidos em posse do paciente, bem como a remessa dos respectivos laudos periciais (id. 172902879).

Até o presente momento, o inquérito policial em questão não foi concluído, tampouco houve o oferecimento de denúncia em desfavor do paciente.

Neste cenário, as impetrantes sustentam, em síntese, que o prosseguimento desse inquérito estaria constringendo ilegalmente a liberdade do paciente, sob os seguintes argumentos:

- a conduta investigada é atípica, pois o paciente não praticou ato libidinoso contra terceiros, elemento essencial para a configuração do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP, e as cenas registradas por ele não são de caráter íntimo e privado, tal como exigido pelo art. 216-B do CP;
- excesso de prazo, visto que o inquérito se prolonga por mais de 18 meses sem haver uma conclusão das perícias requisitadas pelo MP.

Nesses termos, as impetrantes pleiteiam a concessão da ordem para determinar o trancamento definitivo do Inquérito Policial nº 005-06529/2024, em razão do excesso de prazo injustificado e da atipicidade da conduta do paciente.

O *mandamus* veio instruído, no que vale ressaltar, com cópia do processo originário (Anexo 1 – id. 01).



O pedido liminar foi indeferido por esta Relatora (id. 15) e as informações foram prestadas pela autoridade coatora (id. 29).

Por fim, a douta Procuradora de Justiça Georgea Marcovecchio Guerra, em seu parecer (id. 36), opinou pelo conhecimento do *writ* e denegação da ordem.

**É o relatório.**





## V O T O

Conforme já relatado, o paciente foi preso em flagrante e vem sendo investigado desde então pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 215-A e 216-B, ambos do Código Penal (Anexo 1 – id. 01).

Segundo consta nos autos, no dia 18 de maio de 2024, por volta das 22h, no Ginásio Gilberto Cardoso, situado na Rua Professor Eurico Rabelo, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, durante um jogo de vôlei o paciente teria fotografado e filmado, utilizando o *zoom* de uma câmera fotográfica, as partes íntimas das jogadoras, sem autorização das mesmas.

Expedido mandado de busca e apreensão, foram apreendidos na posse do paciente um notebook, uma máquina fotográfica digital, dois cartões de memória e um telefone celular.

Segundo os policiais responsáveis pelo cumprimento desse Mandado, em razão da quebra de sigilo de dados previamente deferida pela autoridade apontada como coatora, em sede policial foi realizada uma breve análise nesses equipamentos apreendidos, nos quais teriam sido encontrados “*vídeos e fotos com zoom e aproximação nas*

*partes íntimas das jogadoras de vôlei feminino, em diversas partidas”* (Anexo 1 – id. 1 – fls. 223).

O paciente estava no evento na condição de contratado da Confederação Brasileira de Vôlei para trabalhar exercendo a função de *ATTACHÉ*, do dia 18/05/24 a 27/05/24.

Ao receber os autos, o Ministério Público requisitou diligências complementares à DP de origem, por entendê-las imprescindíveis à formação da sua convicção jurídica sobre os fatos, a chamada *opinio delicti*.

Ocorre que, ao menos até o presente momento, as diligências requeridas não foram integralmente atendidas pela Autoridade Policial.

Inicialmente, as impetrantes alegam que a conduta praticada pelo paciente, embora socialmente condenável, seria atípica, pois não se enquadraria no conceito de ato libidinoso, visto que não houve contato físico, beijo forçado, masturbação ou exposição de nudez de caráter íntimo e privado.

Aduzem ainda que a tentativa de enquadramento da conduta do paciente no art. 216-B do CP também não se sustentaria, na medida em que as atletas fotografadas e filmadas estavam em local público e vestidas

adequadamente, não atendendo à literalidade do tipo penal em questão.

Em que pese a valiosa argumentação trazida na inicial, é consabido que Superior Tribunal de Justiça, entende que o trancamento de inquérito policial constitui medida excepcionalíssima, justificada apenas quando comprovada, de plano, **sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas**, a atipicidade da conduta:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE POR BUSCA VEICULAR EM VIA PÚBLICA. ABORDAGEM DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO OSTENSIVA DE PATRULHAMENTO DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PRIMA FACIE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...]  
II - **O trancamento do inquérito policial constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta**, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes. [...] Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.320/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024).

Esta também tem sido a orientação adotada por esta Colenda Câmara:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA. [...] 5. No tocante ao trancamento da ação penal, encontra-se pacificado pela jurisprudência das Cortes Superiores o entendimento segundo o qual **o trancamento de inquérito policial ou de ação penal, em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta**, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. IV. DISPOSITIVO E TESE:6. Ordem denegada.

(0019075-49.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 29/04/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Nesta senda, verifico que a atipicidade da conduta, supostamente, praticada pelo paciente não é flagrante, a ponto de justificar o abrupto trancamento da investigação, pois, a despeito do alegado, a jurisprudência tem admitido a caracterização de ato libidinoso ainda que sem contato físico:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. **A jurisprudência desta Corte entende que a contemplação lasciva configura ato libidinoso para os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante a ausência de contato físico.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.173.769/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025).

Noutro giro, não merece melhor sorte o pretendido trancamento do inquérito por alegado excesso de prazo.

Essa solução é igualmente excepcional, que só deve ser empregada quando restar comprovada a indevida protelação da investigação, de omissão dolosa para causar constrangimento ao investigado ou se ficar provado que a permanência das investigações causa algum prejuízo concreto ao investigado.

Contudo, não se verifica qualquer dessas hipóteses nos autos originários. Pelo que se percebe, a demora na conclusão das investigações não é fruto de má-fé ou desídia dos agentes da Polícia Civil, mas sim da falta de

aparato para dar conta da reconhecida demanda excessiva a que está submetida, em especial, a Polícia Científica.

É neste exato sentido o entendimento adotado pelo STJ sobre o trancamento de inquérito policial por excesso de prazo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. **O reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo exige demonstração de desídia injustificada da autoridade policial ou do órgão acusador, o que não se verifica nos autos, tendo em vista a necessidade de diligências adicionais para a instrução do feito.** [...] 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 211.822/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025).

Para além disso, o paciente teve a sua prisão preventiva revogada e está em liberdade até o presente momento, razão pela qual, nesse caso, o prazo para a

conclusão da investigação é entendido como impróprio, sendo passível de prorrogação, nos termos do art. 10, § 3º, do CPP:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. **O simples decurso do tempo deixa de caracterizar-se, por si só, ilegalidade flagrante, especialmente quando o investigado se encontra em liberdade e o prazo legal para conclusão do inquérito é considerado impróprio, conforme jurisprudência consolidada.** 5. **Constatada a existência de diligências pendentes e a ausência de má-fé, inércia deliberada ou desídia da autoridade policial, afasta-se a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.** 6. A alegada morosidade estatal mostra-se insuficiente, isoladamente, para ensejar o trancamento do inquérito, inexistindo demonstração de prejuízo concreto ao investigado ou violação manifesta da sua liberdade de locomoção. 7. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos dos arts. 647-A e 654, §2º, do Código de Processo Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 942.909/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 10/9/2025).



Assim, ao menos por ora, não verifico o alegado excesso de prazo da investigação, mas **recomendo ao juízo de origem que tome as medidas que entender cabíveis para cobrar a efetiva juntada aos autos das diligências já requeridas pelo MP.**

Diante de todo o exposto, não constatadas de plano as ilegalidades apontadas, direciono meu voto no sentido de admitir a ação e, no mérito, **denegar a ordem.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*Desembargadora* **Simone de Araujo Rolim**  
*Relatora*

